



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10940.900882/2012-91
Recurso Voluntário
Resolução nº 3002-000.226 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 19 de maio de 2021
Assunto RESSARCIMENTO DE IPI
Recorrente ABBASPEL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PAPÉIS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência à Unidade de Origem para: i) intimar o contribuinte apresentar cópias das notas fiscais relacionadas no PERDCOMP com o equívoco do CNPJ, assim como os termos de abertura e encerramento do Livro de Registro de Entrada, bem como quaisquer documentos contábeis e fiscais que entender necessários; ii) certificar que os emitentes dos documentos objetos das glosas (considerando os CNPJ corretos) não estavam enquadrados no Simples Nacional à época dos fatos; e iii) realizar a conferência e o cotejo das informações nos documentos já constantes aos autos - PERDCOMP, despacho decisório, Livro de Registro de Entrada, e eventuais novos documentos a serem juntados, para confecção do relatório conclusivo acerca da certificação do crédito pleiteado.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Regis Venter - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mariel Orsi Gameiro - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Paulo Regis Venter (Presidente), Carlos Alberto da Silva Esteves e Mariel Orsi Gameiro.

Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto relatório oriundo da decisão de primeira instância:

Cuida o presente de ressarcimento a título de IPI – cumulado com declarações de compensação –, no montante de R\$ 12.783,60 (doze mil, setecentos e oitenta e três reais e sessenta centavos), relativo ao 2º trimestre de 2009, veiculado por meio do PER/DCOMP 42375.13701.240909.1.1.01-7093, de fls. 40/67.

Fl. 2 da Resolução n.º 3002-000.226 - 3ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 10940.900882/2012-91

Através do despacho decisório de fls. 77, restou parcialmente homologada a compensação relativa ao DCOMP **18984.65370.161009.1.3.01-5070**.

Não foi homologada a compensação declarada na PER/DCOMP **42375.13701.240909.1.1.01-7093**.

A divergência foi atribuída à glosa de créditos indevidos, constatando-se saldo credor passível de ressarcimento inferior ao montante pleiteado.

Fez-se constar, com efeito, exigência no montante principal de R\$ 12.783,60 (doze mil, setecentos e oitenta e três reais e sessenta centavos), acrescido de multa e juros nos respectivos valores de R\$ 2.556,71 e R\$ 3.244,70.

O contribuinte tomou ciência do Despacho Decisório e, inconformado, em 17/05/2012, apresenta a manifestação de inconformidade (fls. 02/07), onde, em síntese, suscita que:

Do anexo "RELAÇÃO DE NOTAS FISCAIS COM CRÉDITOS INDEVIDOS - CRÉDITOS FOR ENTRADAS NO PERÍODO", verifica-se que a Autoridade Administrativa, por meio de uma planilha, efetuou uma relação de notas fiscais por número e também CNPJ, discriminando o valor apropriado no RAIPI, cujo "motivo da irregularidade dos créditos" foi informado como "u7", correspondente à "empresa emitente da nota fiscal OPTANTE do Simples".

Entretanto, analisando o Livro Registro de Entradas (LRE) da ora Manifestante (devidamente anexado à esta defesa), nota-se que a co-relação efetuada pelo agente fiscal foi equivocada ao vincular os números das Notas Fiscais analisadas, ao CNPJ de contribuintes fornecedores enquadrado no SIMPLES, do efetivo emitente da mesma.

É que o livro do contribuinte está disposto inicialmente por "data de entrada" e em seguida por "nome do fornecedor", e pelo que se pôde notar, a fiscalização considerou como linha inicial o nome do fornecedor, alocando a nota fiscal abaixo discriminada, como sendo a nota correspondente.

Percebe-se que ao invés de alocar a nota fiscal imediatamente acima, descrita na mesma linha da data de entrada (parâmetro inicial da organização do livro), a Autoridade Administrativa, considerou inicialmente o nome do fornecedor, alinhando-o com a nota fiscal imediatamente abaixo (equivocadamente), incorrendo assim em equívoco quanto a CORRETA vinculação dos fornecedores às Notas Fiscais de sua emissão.

Talvez apenas a forma de leitura tenha dificultado a interpretação pela Autoridade Fiscal, da forma correta da apropriação dos créditos, entretanto, ao vislumbrar as notas fiscais correspondentes aos créditos apropriados com o CNPJ do fornecedor estritamente correio, poderá se verificar que em momento algum a Manifestante tomou créditos indevidos ou não permitidos pela legislação.

[.....]

Como forma de evidenciar o equívoco causado pela análise e interpretação da forma de disposição das informações contidas no Livro Registro de Entradas da Manifestante, procedemos um resumo, co-relacionando os efetivos fornecedores e seus CNPJ's correspondentes, às notas fiscais cujos créditos não foram reconhecidos pela suposta afirmação de que os mesmos seriam decorrentes da aquisição de insumos provenientes de empresas enquadradas no Simples:

Fl. 3 da Resolução n.º 3002-000.226 - 3ª Sejl/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 10940.900882/2012-91

CNPJ INCORRETO	FORNECEDOR CONSIDERADO PELA RFB	FORNECEDOR CORRETO (LRE)	CNPJ CORRETO	NF	DATA ENTR
75.690.081/0001-06	HEIL E HEIL LTDA	HERGEN S/A MAQUINAS E EQUIPAMENTOS	83.141.507/0002-73	1049	23/04/
80.338.668/0001-82	OXISOLDA COM GASES EQUIP LTDA	PLASDIL PLASTICOS DIVINOPOJUS AS	19.757.541/0001-97	98133	09/04/
06.117.198/0001-74	EQUIPEL COM DE EQUIP SEGURANCA LTDA	FABRICA DE SERRAS SATURNINO S/A	61.403.176/0001-89	237372	13/04/
07.584.603/0001-27	COMERCIO DE APARAS BID RECICLAR LTDA	FABRICA DE SERRAS SATURNINO S/A	61.403.176/0001-89	237397	13/04/
82.433.707/0001-55	AUTO ELETRICA TANIS LTDA	FABRICA DE SERRAS SATURNINO S/A	61.403.176/0001-89	237877	28/04/
07.371.253/0001-10	BENEFICIAMENTO DE MADEIRAS WJR LTDA NF 585	FABRICA DE SERRAS SATURNINO S/A	61.403.176/0001-89	237770	30/04/
09.447.532/0001-46	KREFTA E GROFF LTDA	MEGAPLAST IND E COM. DE PLASTICOS LTDA	00.641.887/0001-05	6435	15/05/
60.655.883/0001-08	COMDE APARAS DE PAPEL FLORENCA LTDA	MEGAPLAST IND E COM. DE PLASTICOS LTDA	00.641.887/0001-05	6476	30/05/
78.429.222/0001-11	COMPRESSUL COM COMPRESSORES DEAR LTDA	FABRICA DE SERRAS SATURNINO S/A	61.403.176/0001-89	238448	15/05/
07.334.680/0001-29	FABIANO SOROKA	FABRICA DE SERRAS SATURNINO S/A	61.403.176/0001-89	238700	20/05/
00.102.920/0001-10	TINCAR AUTO TINTAS LTDA	ZIVALPLAST IND E COM. DE PLASTICOS LTDA	02.266.944/0002-11	48799	30/05/
81.643.165/0001-83	DANIEL FERREIRA DA FONSECA	FABRICA DE SERRAS SATURNINO S/A	61.403.176/0001-89	239122	30/05/
86.901.196/0001-00	JANISKI RETIFICA DE MOTORES DIESEL LTDA	MEGAPLAST IND E COM. DE PLASTICOS LTDA	00.641.887/0001-05	11	12/06/
83.861.658/0001-15	MADEIREIRA BREZOLIN LTDA ME	MEGAPLAST IND E COM. DE PLASTICOS LTDA	00.641.887/0001-05	68	30/06/
75.690.081/0001-06	HEIL E HEIL LTDA	IND. COMDE ENBALAGENS MAXIPLAST LTDA	01.731.676/0001-18	3964	30/06/
80.047.087/0001-91	CIG COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA	HELSTEN IND. COM. DE FASCAS E FERRAM LTDA	54.760.111 /0001-25	64753	19/06/
73.382.707/0001-83	PERFIACO PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA	REBRAS RECICLAGEM DE PAPEIS BRASIL LTDA	01.693.259/0001-28	20210	22/06/
83.861.658/0001-15	MADEIREIRA BREZOLIN LTDA ME	REBRAS RECICLAGEM DE PAPEIS BRASIL LTDA	01.693.259/0001-28	20206	22/06/
10.472.183/0001-00	SAMANTA SILVA SCARES VESTIMENTAS	SIDERQUIMICA S/A	73.586.976/0001-61	6851	22/06/
83.861.658/0001-15	MADEIREIRA BREZOLIN LTDA ME	ZIVALPLAST IND. E COM. DE PLASTICOS LTDA	02.266.944/0002-11	46367	30/06/

Ao final, requer:

a.1) DEFERIR e HOMOLOGAR as compensações apresentadas pela Manifestante, tendo em vista que as mesmas baseiam-se na utilização restrita de crédito permitido pela legislação de regência;

a.2) CONSIDERAR incorreta a conclusão exarada por meio do despacho decisório proferido, lendo em vista o claro equívoco quanto à alocação correta dos fornecedores às correspondentes notas fiscais utilizadas na tomada do crédito aproveitado pelo Contribuinte.”

Para tanto, carrega aos autos os documentos de fls. 20/38.

É o relatório.

A Segunda Turma da DRJ/BEL através do acórdão nº 01-35.613 (e-fls. 85), decidiu pela improcedência da manifestação de inconformidade, porque a razão da irregularidade foram notas fiscais emitidas por fornecedores enquadrados no regime do Simples Nacional, e que foi o próprio contribuinte que preencheu tais CNPJs de forma equivocada, e, portanto, já se aproveitou dos créditos, não podendo beneficiar-se em duplicidade.

O recorrente foi notificado da decisão em 16 de outubro de 2018, conforme ciência eletrônica por decurso de prazo (fls. 92), e inconformado, interpôs, tempestivamente, Recurso Voluntário em 08 de novembro de 2018 (fls.94), o qual repisa os argumentos apresentados em sede de manifestação de inconformidade.

Quanto às provas, o recorrente junta aos autos, em sede de manifestação de inconformidade, o livro de registro de entrada do período pleiteado (2009), às fls. 20 a 38, e não junta documento em sede de Recurso Voluntário.

É o relatório.

Voto

Conselheira Mariel Orsi Gameiro, Relatora.

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, portanto, o conheço.

Fl. 4 da Resolução n.º 3002-000.226 - 3ª Seção/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 10940.900882/2012-91

A controvérsia restringe-se ao indeferimento do pedido de ressarcimento de IPI, quanto ao exercício de 2009, tendo em vista a glosa efetuada pela fiscalização quanto à oito notas fiscais, supostamente emitidas por fornecedores enquadrados no regime do Simples Nacional, tendo em vista a vedação legislativa expressa de crédito em tais operações.

Afirma o contribuinte que a administração se equivocou ao analisar o LRE (Livro de Registro de Entrada), considerando que o cotejo entre o CNPJ e a nota fiscal contabilizada foi feito com a linha incorreta do documento, pela própria organização.

Colaciona, para tanto, a relação correta dos CNPJs, com os nomes dos fornecedores, e as notas fiscais emitidas:

CNPJ INCORRETO	FORNECEDOR CONSIDERADO PELA RFB	FORNECEDOR CORRETO (LRE)	CNPJ CORRETO	NF	DATA ENTRADA
75.690.081/0001-06	HEIL E HEIL LTDA	HERGEN S/A MAQUINAS E EQUIPAMENTOS	83.141.5071/0002-73	1049	23/04/2009
80.338.668/0001-82	OXISOLDA COM GASES EQUIP LTDA	PLASDIL PLASTICOS DIVINOPOLIS AS	19.757.541/0001-97	98133	09/04/2009
06.117.198/0001-74	EQUIPEL COM DE EQUIP SEGURANCA LTDA	FABRICA DE SERRAS SATURNINO S/A	61.403.176/0001-89	237372	13/04/2009
07.584.603/0001-27	COMERCIO DE APARAS BIO RECICLAR LTDA	FABRICA DE SERRAS SATURNINO S/A	61.403.176/0001-89	237397	13/04/2009
82.433.707/0001-56	AUTO ELETTRICA TANIS LTDA	FABRICA DE SERRAS SATURNINO S/A	61.403.176/0001-89	237877	28/04/2009
07.371.253/0001-10	BENEFICIAMENTO DE MADEIRAS WJR LTDA NF 585	FABRICA DE SERRAS SATURNINO S/A	61.403.176/0001-89	237770	30/04/2009
09.447.532/0001-46	KREFTA E GROFF LTDA	MEGAPLAST IND E COM. DE PLASTICOS LTDA	00.641.887/0001-05	6435	15/05/2009
60.655.883/0001-08	COMDE APARAS DE PAPEL FLORENCA LTDA	MEGAPLAST IND E COM. DE PLASTICOS LTDA	00.641.887/0001-05	6476	30/05/2009
78.429.222/0001-11	COMPRESSUL COM COMPRESSORES DEAR LTDA	FABRICA DE SERRAS SATURNINO S/A	61.403.176/0001-89	238448	15/05/2009
07.334.680/0001-29	FABIANO SOROKA	FABRICA DE SERRAS SATURNINO S/A	61.403.176/0001-89	238700	20/05/2009
00.102.920/0001-10	TINCAR AUTO TINTAS LTDA	ZIVALPLAST IND E COM. DE PLASTICOS LTDA	02.266.944/0002-11	48799	30/05/2009
81.643.165/0001-83	DANIEL FERREIRA DA FONSECA	FABRICA DE SERRAS SATURNINO S/A	61.403.176/0001-89	239122	30/05/2009
86.901.196/0001-00	IANISKI RETIFICA DE MOTORES DIESEL LTDA	MEGAPLAST IND E COM. DE PLASTICOS LTDA	00.641.887/0001-05	11	12/05/2009
83.861.658/0001-15	MADEIREIRA BREZOLIN LTDA ME	MEGAPLAST IND E COM. DE PLASTICOS LTDA	00.641.887/0001-05	68	30/05/2009
75.690.081/0001-06	HEIL E HEIL LTDA	IND. COMDE EMBALAGENS MAXIPLAST LTDA	01.731.676/0001-38	3964	30/05/2009
80.047.087/0001-91	CIG COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA	HELSTEN IND. COM. DE FASCAS E FERRAM. LTDA	54.760.111/0001-25	64753	19/05/2009
73.382.707/0001-83	PERFIACO PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA	REBRAS RECICLAGEM DE PAPEIS BRASIL LTDA	01.693.259/0001-28	20210	22/06/2009
83.861.658/0001-15	MADEIREIRA BREZOLIN LTDA ME	REBRAS RECICLAGEM DE PAPEIS BRASIL LTDA	01.693.259/0001-28	20206	22/06/2009
10.472.183/0001-00	SAMANTA SILVA SCARES VESTIMENTAS	SIDERQUIMICA S/A	73.586.976/0001-61	6851	22/06/2009
83.861.658/0001-15	MADEIREIRA BREZOLIN LTDA ME	ZIVALPLAST IND E COM. DE PLASTICOS LTDA	02.266.944/0002-11	46367	30/05/2009

Ainda, no documento contábil acostado, realiza os grifos para demonstrar o suposto equívoco.

Pois bem.

Destaco, inicialmente, que não houve um equívoco na análise realizada pela fiscalização, e que, em parte, a decisão de primeira instância foi acertada, considerando que, nas fls. 40 a 75, **é possível verificar que o PERDCOMP foi preenchido com os CNPJs incorretos.**

Nesse sentido, entendo que a glosa realizada foi pertinente à análise das notas fiscais declaradas em cotejo com os CNPJs equivocados.

Isso não impede que, se considere para a respectiva defesa, que o equívoco seja demonstrado através de documentos contábeis suficientes a elidir e comprovar a realidade da operação realizada – no caso, a vinculação de CNPJ com a nota fiscal emitida e declarada, por empresa que não seja enquadrada no regime do Simples Nacional.

É possível verificar no Livro de Registro de Entrada, que, de fato, existem operações correspondentes ao alegado pelo contribuinte – o que foi totalmente ignorado pela decisão de primeira instância, que sequer adentra na análise fidedigna do documento.

Fl. 5 da Resolução n.º 3002-000.226 - 3ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 10940.900882/2012-91

Para melhor dirimir a questão, e para melhor visualizarmos o equívoco cometido pelo contribuinte, basta traçarmos uma divisão no livro de registro de entrada apresentado:

22/06/2009NF	2	3720715/06/2009	001	SP	4.394,33	2-101 ICMS	1	4.394,33	12,00	527,32
						IPI	3	4.394,33		
PADROEIRA COMERCIO DE PAPEL LTDA.		62.802.739/0001-99	112323370	12						
22/06/2009NF		06215/06/2009	159	SP	23.000,00	2-101 ICMS	3	23.000,00		
						IPI	3	23.000,00		
SAVANNA SILVA SOARES VESTIMENTAS		10.472.183/0001-00	535452515	111						
22/06/2009NF-e	1	685115/06/2009	035	PR	7.964,80	2-101 ICMS	1	7.964,80	12,00	939,36
						IPI	1	1.368,00	10,00	136,80
						IPI	3	6.460,00		
SIDERQUIMICA SA		73.586.976/0001-61	1350744	590						
22/06/2009NF		36715/06/2009	029	PR	1.800,82	2-101 ICMS	3	1.800,82		
						IPI	3	1.800,82		
TEC PINE MADEIRAS LTDA		05.549.708/0002-09	9042350	246						

Nota-se que o grifo acima, na ordem correta de leitura do Livro de Registro de Entrada (LRE), a vinculação da nota fiscal é realizada com o CNPJ correto, da empresa imediatamente abaixo, fidedigna à operação com aproveitamento de crédito.

No PERDCOMP a relação dos dados constantes da operação – tal como o número da nota fiscal, a data, série/subsérie, valores, e o valor do IPI aproveitado, correspondem exatamente aos dados identificados no documento contábil acima.

0040. CNPJ do Emitente: 10.472.183/0001-00	Série/Subsérie: 1
Nº da Nota Fiscal: 006851	Data de Entrada: 22/06/2009
Data de Emissão: 15/06/2009	
CFOP: 2.101 - Compra para industrialização ou produção rural	
Valor Total	7.964,80
Valor do IPI Destacado	136,80
Valor do IPI Creditado no Livro RAIPI	136,80

Entendo que o equívoco cometido em todas as notas fiscais (NF 1049, 98133, 237372, 237397, 237877, 237770, 6435, 6476, 238448, 238700, 48799, 239122, 11, 68, 3964, 64753, 20210, 20206, 6851, 46637) são indícios demonstrados pelo contribuinte quanto ao preenchimento dos CNPJs corretos, e, nesse sentido, é prudente a realização de diligência para realizar o cotejo acima com as notas fiscais das operações, além de outras informações que considero pertinentes e essenciais ao desfecho do julgamento.

Portanto, voto por converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência à Unidade de Origem para: i) intimar o contribuinte apresentar cópias das notas fiscais relacionadas no PERDCOMP com o equívoco do CNPJ, assim como os termos de abertura e encerramento do Livro de Registro de Entrada, bem como quaisquer documentos contábeis e fiscais que entender necessários; ii) certificar que os emitentes dos documentos objetos das glosas (considerando os CNPJ corretos) não estavam enquadrados no Simples Nacional à época dos fatos; e ii) realizar a conferência e o cotejo das informações nos documentos já constantes aos autos - PERDCOMP, despacho decisório, Livro de Registro de Entrada, e eventuais novos documentos a serem juntados, para confecção do relatório conclusivo acerca da certificação do crédito pleiteado.

(documento assinado digitalmente)

Mariel Orsi Gameiro - Relatora

Fl. 6 da Resolução n.º 3002-000.226 - 3ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 10940.900882/2012-91